

Ilustríssimo senhor pregoeiro no Pregão eletrônico n. 37/2024 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO.

**Pregão Eletrônico nº 37/2024
Ref.: Processo nº 202400005013279**

V2TEC SOLUÇOES LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 44.142.273/0001-46, com a sede na SAUS Quadra 04, Bloco A, S/N – Salas 305 a 310, Bairro Asa Sul - CEP n. 70070-938, Brasília/DF, vem por intermédio de seu representante legal senhor **VALTER MORAIS DE ANDRADE**, **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico n. 37/2024, nos termos do Item 13, vinculado ao processo administrativo n. 202400005013279, com fundamento na Lei Federal n. 14.133/2021, art. 164 pelos fundamentos a seguir expostos.

Considerações iniciais.....

O citado Edital contém exigências que afrontam o art. 37, caput, art. 170, inciso III da Constituição Federal, em especial ao princípio da estrita legalidade, moralidade e livre concorrência dos atos da Administração Pública. Igualmente violação aos princípios da licitação descritos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

O objeto do Edital não deixa dúvidas que se destina a “Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Serviços Técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)”. Todavia, não está claro sobre a qualificação técnico-profissional. Presume-se que uma empresa que preenche os requisitos técnicos apresentados atestados de capacidade técnica possuo equipe para elaborar os trabalhos. Marçal Justen Filho comenta o art. 67 da lei de regência das licitações ao esclarecer que são fenômenos distintos a qualificação técnico empresarial e a qualificação técnico profissional.¹

¹ Justen Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. Ed. – ver. Atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2023, pag. 850.

Como o Termo de Referência adentra a seara da qualificação técnico profissional, acreditamos que a redação do objeto do Edital deva modificada para a inclusão da equipe técnico profissional. É o que desde já se requer.

Constata-se, ainda, que o objeto do Edital e mesmo o Termo de Referência não contém nada de extraordinário que requeira cientistas, egressos do ITA ou até mesmo que tenha estagiado na NASA. Tanto é verdade que a modalidade de licitação é típica para casos sem nenhuma complexidade, mas, no entanto, o Edital está amarrado de tal maneira que induz o participante do certame a considerar indícios veementes de “certame dirigido”. Já de plano é possível constatar que **a maior beneficiada**, conforme o Edital posto, **é a atual prestadora de serviço**. Vejamos:

Item 6.2 do Termo de referência.....

Esse item exige esclarecimento. Isto porque ao mesmo tempo em que exige declaração para que na data do início da execução do contrato demonstre o vínculo profissional. Em seguida alerta que a falta das comprovações acarretará a desclassificação da empresa. Existe flagrante contradição.

Ademais, fere o princípio da maior competitividade uma vez que impede aqueles licitantes que possuem experiência atestada para a prestação dos serviços licitados, mas não tem em seus quadros exatamente os profissionais exigidos no Edital. **A única licitante que provavelmente terá é a atual prestadora de serviços.**

A Administração Pública para ignorar esse princípio deve ter justificativas robustas, caso contrário estará mergulhada na ilegalidade.

O princípio da proposta mais vantajosa. O Edital como se encontra não reflete que busca pela proposta mais vantajosa. Faz amarrações que não se sustentam do ponto vista técnico e muito menos legal. Afinal de contas, o serviço pretendido é comum, caso contrário não seria licitado por pregão eletrônico.

A **SÚMULA 272** do TCU é firme no sentido de vedar exigências que impliquem em onerosidade incorrendo em custos para o licitante antes da celebração do contrato.

SÚMULA TCU 272: *No Edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Vejam que neste ponto também o Edital viola entendimento sumulado do TCU.

Impugna-se, o Item 6.2 do Termo de Referência, porque não contém justificativas razoáveis e proporcionais que sustentem a necessidade do licitante fazer prova de “vínculo profissional com a equipe mínima indicada” antes da celebração contrato.

Impugna-se também a interpretação literal dada do art. 67, item III da Lei 14.133/2021 do Termo de Referência, posto que, este método interpretativo quando submetido aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, do interesse público, da igualdade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e economicidade do art. 5º da mesma lei, conclui-se que há grave equívoco da Administração Pública.

Como leciona o professor Marçal em relação ao art. 5º “A revelação da vontade e da extensão dos diversos dispositivos legais deve tomar em vista os princípios do art. 5º.”²

O princípio da competitividade nas licitações públicas é um pilar fundamental do Direito Administrativo e um dos mais importantes instrumentos para a garantia da eficiência, da economicidade e da transparéncia na gestão dos recursos públicos. Ao estimular a disputa entre diversos fornecedores, a competitividade promove a redução dos preços, a melhoria da qualidade dos produtos e serviços e a inovação, beneficiando diretamente a sociedade. A competitividade nas licitações públicas é fundamental. O Edital que se impugna, com as exigências desproporcionais, impede a competitividade. O

² Justen Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. Ed. – ver. Atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2023.

maior perdedor quando à Administração Pública dificulta a competição entre os licitantes a sociedade perde:

- Redução de custos: A disputa entre diversos licitantes incentiva a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, resultando em economia de recursos que podem ser investidos em outras áreas prioritárias.
- Melhoria da qualidade: A busca pela excelência para se destacar na concorrência leva as empresas a aprimorar seus produtos e serviços, atendendo às necessidades da Administração Pública com maior eficiência.
- Inovação: A competição estimula a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções, contribuindo para a modernização da gestão pública e para o avanço econômico do país.
- Transparência: Ao garantir a ampla divulgação dos processos licitatórios e a igualdade de condições entre os concorrentes, a competitividade contribui para a transparência e para o combate à corrupção.
- Democratização do acesso: A competição permite que um maior número de empresas participe dos processos licitatórios, democratizando o acesso ao mercado público e fortalecendo o setor produtivo.

As exigências contidas no Edital não devem existir porque o administrador público quer nessa condição se estará afrontando o princípio da impessoalidade. As exigências são pertinentes quando não afronta os princípios contidos no art. 5º da lei de licitações.

A impugnante tomou conhecimento da impugnação promovida pela empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, em especial sobre o Item 6.2 do Termo de Referência. Igualmente da resposta da Administração Pública.

Com o devido respeito, a resposta está carente de fundamentação. Remeter a um link para tomar conhecimento da orientação do TCU não é fundamentação.

O art. 5º, inciso II da Constituição Federal protege a impugnante e repele a vontade do Termo de referência ao asseverar que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei. Orientação do TCU não é lei e além disso o link informado na resposta a impugnação da LINUXELL não leva a mesma interpretação adotada na resposta

Ademais, a Súmula 272 do TCU **VEDA** exigências que implique em onerosidade ao licitante antes da assinatura do contrato. Exceto a empresa

que presta serviços ao DETRAN/GO atualmente, as demais com raríssimas exceções se houver, não atendem as condições exigidas no Termo de Referência Item 6.2.

O TCU tem se posicionado no sentido de que a comprovação do vínculo entre o licitante e seu responsável técnico deve ser exigida apenas no momento da assinatura do contrato, e não na fase de apresentação das propostas ou habilitação. Vejamos um julgado do ano passado (2024) do TCU:

“LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

([ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA](#) – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: [028.764/2022-6](#) – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024 .

A doutrina majoritária também converge para essa posição, argumentando que a exigência de vínculo empregatício prévio pode limitar a participação de empresas e prejudicar a competitividade.

O único argumento plausível para a exigência contida no Item 6.2 é **Garantia da continuidade dos serviços**: A existência de um vínculo empregatício mais sólido poderia garantir a continuidade dos serviços contratados, reduzindo o risco de interrupções ou atrasos na execução do contrato. Entretanto, neste caso, a atual prestadora de serviços se encaixa na exigência, mas então que seja contratada por dispensa de licitação. O processo licitatório não deve ser um faz de conta. Ou se permite a competitividade ou então se faz contratação direta.

A discricionariedade da Administração Pública obrigatoriamente precisa estar prevista em lei e nessa toada para que haja discricionariedade que impede a competitividade no certame é preciso que haja justificativa robusta. No objeto do Edital não existe nada de extraordinário que autorize o administrador público se utilizar da discricionariedade.

Portaria SGD_MGI n. 750/2023.....

A portaria em referência foi atualizada pela SGD_MGI n. 6679/2024 e trouxe importante atualização para o procedimento licitatório em relação ao fator “K” mínimo para ser seguido para os órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal.

Termo de referência 11.5.4 – Ordem de Serviço.....

Nesse Item 11.5.4 – Ordem de Serviço está explícito que não existe garantia de serviço para preenchimento das UST's. Ora, então o licitante precisa estar com a equipe toda contratada com a obrigação de pagar salários e encargos correndo o risco de ter de suportar essas despesas sem nenhuma contrapartida do contratante. Como isso é possível? Mais uma vez o Edital contém elementos que afugentam a participação de licitantes. A Administração Pública não faz nenhuma cerimônia para deixar explícito que não quer competitividade. Esse Item deve ser excluído ou alterado.

Termo de Referência Item 13.17.39.....

Esclarecer sobre a incompatibilidade entre o funcionário permanecer a disposição da contratante pelo tempo de 8 (oito) horas diárias mesmo que tenha atingido a quantidade mensal de UST's. Isto porque existe incompatibilidade na forma de pagamento. Para fique a disposição do contratante mesmo após ter atingido o número mensal de UST's implica em necessária revisão de pagamento. Caso contrário irá configurar enriquecimento sem causa.

Piso dos salários.....

Mais uma vez o Edital agride o princípio da competitividade. Não faz sem nenhum sentido à Administração Pública em processo licitatório determinar quanto o eventual vencedor deve pagar aos seus funcionários.

Afronta também o art. 170 e 37, caput, da Constituição Federal e o art. 5º da lei de regência das licitações. O art. 170, inciso IV da CF assegura as empresas atuarem sob o manto da livre concorrência. O Edital limita essa livre concorrência dizendo aos licitantes quanto eles devem pagar de salários aos

seus funcionários. Não existe lei que autorize à Administração Pública impor isto ao licitante. Se não existe lei, portanto fere o princípio da legalidade.

Nem se diga que exigir do licitante piso salarial faz parte do poder discricionário do agente público. Poderia até ser, mas qual lei concede essa permissão. A regra é o poder vinculado, o poder discricionário é a exceção.

Diante do flagrante desvirtuamento da lei, essa exigência deve ser excluída do Edital.

Pedidos.....

Isto posto, se requer:

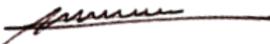
- a) Que seja alterado o objeto do Edital para contemplar além da qualificação da empresa, a qualificação técnico profissional, porque a qualificação técnica da empresa não se confunde com a dos membros da sua equipe; [\[1\]](#)
- b) Seja excluído o Item 11.5.4 do Termo de Referência porque ele conflita com a obrigação e pagar pela manutenção da equipe. Não faz sentido manter equipe à disposição da Administração e não ter serviço para atender às UST's;[\[2\]](#)
- c) Esclarecer este item do Termo de Referência Item 13.17.39, porque está confuso e induz o leitor a pensar que à Administração pretende ter pessoas a sua disposição sem ter que pagar por isso; [\[3\]](#)
- d) O piso de salários que o licitante deve seguir afronta o art. 170, inciso IV da Constituição federal, pois retira a liberdade do licitante de atuar em livre concorrência, uma vez que o Estado pretende impor como deve ser sua política salarial. Assim, se requer a exclusão do piso salarial do Edital em homenagem a livre concorrência e a ampla competição no certame; [\[4\]](#)
- e) que a presente impugnação seja analisada e decidida a luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, do art. 5º da Lei 14.133/2021, a Súmula n. 272 do TCU e do julgado do TCU, [ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA](#) – Relator: AUGUSTO NARDES –

Processo: [028.764/2022-6](#), porque a lei não ampara licitações direcionadas para esse ou aquele participante; [\[5\]](#)

- f) o esclarecimento sobre a contradição entre a declaração exigida no Item 6.2 do Termo de Referência que a licitante “disporá, na data prevista para início da execução do contrato de vínculo profissional com a equipe mínima indicada” e a advertência da ausência de planilha e comprovações implicará na desclassificação do licitante; [\[6\]](#)
- g) Ao final julgar procedente para alterar o Edital no sentido de permitir que a prova do vínculo da equipe mínima seja no início da execução do contrato, conforme declaração que será apresentada para habilitação; [\[7\]](#)
- h) Considerando as ilegalidades apontadas com ofensa direta ao pilar das licitações, princípio da competitividade, se requer que o Edital em discussão seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para que emita parecer sobre a legalidade do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2025.



Valter Morais de Andrade
RG nº 1.662.683 SSP/GO
CPF nº 349.733.111-20
Sócio